

**HARMONIZAÇÃO OROFACIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
CIRURGIÃO DENTISTA**

**ARMONIZACIÓN OROFACIAL Y RESPONSABILIDAD CIVIL DEL
CIRUJANO DENTISTAS**

OROFACIAL HARMONIZATION AND THE DENTIST'S CIVIL LIABILITY

Fernando Fernandes Franco de Meirelles
Graduando do Curso de Direito
Centro Universitário de Barra Mansa – UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro – Brasil
<https://orcid.org/0009-0004-7810-4990>
fernando.meirelles@graduacao.ubm.br

Glauco de Souza Cunha
Mestre em Direito
Professor do Curso de Direito
Centro Universitário de Barra Mansa – UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro - Brasil
<https://orcid.org/0009-0005-3120-1096>
glauco.cunha@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 20.09.2024
Aprovado em: 17.10.2024

RESUMO

Na sociedade contemporânea busca-se cada vez mais a aparência “ideal”. Esse fenômeno é potencializado pelas redes sociais, onde se vende um mundo habitado por pessoas perfeitas, belas e com padrões de vida invejável. Como consequência, cresce a procura por procedimentos estéticos como cirurgias plásticas, tratamentos dermatológicos e harmonizações faciais. Com relação a este último, dentre os profissionais habilitados para realizá-lo, recentemente se incluíram os cirurgiões dentistas, através da resolução CFO 198/2019 que regulamentou a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica. Como era de se esperar, houve um grande aumento dos litígios judiciais envolvendo os profissionais de odontologia e seus clientes, com relação ao resultado de tais intervenções. Diante deste quadro, este artigo busca analisar qual o tipo de responsabilidade cabe ao dentista nesses casos, bem como sobre quais os tipos de danos ele pode responder.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Cirurgião dentista. Harmonização orofacial. Dano estético

RESUMEN

En la sociedad actual se busca cada vez más la apariencia «ideal». Este fenómeno se ve alimentado por las redes sociales, que venden un mundo habitado por personas perfectas, bellas y con un nivel de vida envidiable. Como consecuencia, crece la demanda de procedimientos estéticos como la cirugía plástica, los tratamientos dermatológicos y las armonizaciones faciales. Respecto a estas últimas, recientemente se ha incluido a los cirujanos dentistas entre los profesionales habilitados para realizarla, a través de la resolución CFO 198/2019, que reguló la Armonización Orofacial como especialidad odontológica. Como era de esperar, se han incrementado enormemente los litigios judiciales en los que se ven involucrados los profesionales de la odontología y sus clientes por el resultado de dichas intervenciones. Ante este panorama, este artículo pretende analizar qué tipo de responsabilidad tiene el odontólogo en estos casos, así como de qué tipo de daños y perjuicios puede ser responsable.

Palavras Clave: Responsabilidad civil. Cirujano dental. Orofacial armonización. Daño estético.

ABSTRACT

In today's society, the “ideal” appearance is increasingly sought after. This phenomenon is enhanced by social media, which sells a world inhabited by perfect, beautiful people with enviable standards of living. As a result, the demand for aesthetic procedures such as plastic surgery, dermatological treatments and facial harmonizations is growing. With regard to the latter, among the professionals qualified to perform it, dental surgeons have recently been included, through CFO resolution 198/2019, which regulated Orofacial Harmonization as a dental specialty. As was to be expected, there has been a huge increase in legal disputes involving dental professionals and their clients regarding the outcome of such interventions. In view of this situation, this article seeks to analyze what kind of

responsibility the dentist has in these cases, as well as what kind of damages he can be held liable for.

Keywords: Civil liability. Dentist. Orofacial harmonization. Aesthetic damage.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos uma grande preocupação com a estética e a beleza. Na concepção Aristotélica, estética é “uma ciência prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer), o belo” (Lopez, 2021, p. 55). Segundo o dicionário Michaelis on-line (2023) a beleza pode ser definida como a características do ser ou da coisa que apresenta proporções harmônicas e formas perfeitas, formando um arranjo de qualidades que nos despertam admiração e sensações agradáveis.

Para Souza *et al.* (2023), a aparência sempre foi determinante para o convívio em sociedade, pois é uma das características por ela valorizada, sendo de extrema importância para a aceitação social de uma pessoa pelo grupo. Isso faz com que as pessoas busquem maneiras de melhorá-la, seja se exercitando em academias, seja por meio de tratamentos estéticos. Rhoden *et al.* (2022) por sua vez, afirma que, hoje em dia as pessoas estão mais exigentes com o padrão de beleza, com o fator estético, e que miram padrões corporais e faciais muitas vezes inalcançáveis, o que provoca grande insatisfação. As redes sociais, segundo Soares (2020), têm grande participação nesse quadro, pois geralmente são a fonte desse ideário estético de corpos, sorrisos e rostos perfeitos, resultando em uma procura cada vez maior de “soluções” para os “problemas estéticos” que afligem as pessoas. Dentre os inúmeros procedimentos oferecidos para quem busca melhorar a estética, encontra-se os procedimentos e cirurgias de harmonização orofacial, que tem na odontologia, uma das categorias profissionais que podem prestar esse serviço. Machado (2020), define harmonização orofacial “como uma nova especialidade odontológica que tem como premissa: diagnosticar, tratar e prevenir doenças, distúrbios e desequilíbrios buco- faciais, dentro de todo o campo que abrange a área de atuação do cirurgião dentista”. Garbin *et al.* (2019) tem uma definição parecida, segundo a qual a harmonização orofacial é “uma especialidade na odontologia que visa à reabilitação funcional e estética do sistema estomatognático e estruturas orofaciais de sua área de

atuação”. A odontologia segundo definição dada pela Biblioteca Virtual de Saúde do Ministério da Saúde é:

É uma profissão da área de saúde que atua na prevenção, diagnóstico e tratamento de problemas relacionados aos dentes, boca, língua, gengiva, ossos da face e do pescoço. Tratar cáries, fazer extrações e intervenções cirúrgicas, corrigir a mastigação, problemas estéticos e até mesmo solucionar distúrbios do sono, são atividades desenvolvidas pelos odontólogos (Brasil)

A profissão é regulamentada pela lei nº 5081, de 25 de agosto de 1966. A resolução 176 de 2016, autorizou o uso de toxina botulínica e de preenchedores faciais pelo cirurgião dentista, bem como determinou a sua área de atuação anatômica. Recentemente a resolução 198 de 2019 do Conselho Federal de odontologia, reconheceu a harmonização orofacial como uma das especialidades odontológicas, e deu outras providências como por exemplo: a carga horária mínima para os cursos de formação desses especialistas e as disciplinas que devem ser ministradas no curso. Por fim, a resolução CFO 230 de 2020, regulamentou o artigo 3º da resolução 198/2019, vedando alguns tipos de cirurgias faciais, limitando a publicidade de procedimentos não odontológicos, proibindo a atuação do cirurgião dentista em diversas áreas da cabeça e pescoço e estabelecendo sanções para quem desrespeitar a resolução.

É fato que a procura pelo cirurgião dentista para a realização de procedimentos estéticos na face, e não apenas na boca, aumentou muito nos últimos anos. Podemos esperar, portanto, um conseqüentemente aumento na quantidade de processos judiciais decorrentes dos resultados desses procedimentos.

Diante disso, o objetivo desse trabalho é analisar, através de levantamento bibliográfico de artigos e livros doutrinários, como se dá normalmente a responsabilização civil do cirurgião dentista com relação a sua prática tradicional, e especialmente frente a nova especialidade harmonização orofacial. Por conta disso faremos uma breve revisão de temas como responsabilidade civil objetiva e subjetiva, obrigação de meio e de resultado, bem como dano moral, material e estético.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITUAÇÃO

O professor Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.11) conceitua responsabilidade civil como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Ele explica que da violação de um dever jurídico, surge um ilícito, o qual causa, na maioria das vezes, um dano, gerando um outro dever jurídico, que é o de reparar o dano que a vítima que sofreu. Nesse sentido caminha o artigo 927 do Código Civil de 2002 ao dizer que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Stolze e Pamplona assim definem responsabilidade civil: “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas ” (Stolze; Pamplona, 2023, p. 17)

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Diniz (2023) classifica a responsabilidade civil da seguinte forma:

a) quanto ao seu fato gerador, podendo ser contratual ou extracontratual. Contratual, quando se origina de um ilícito contratual, ou seja, quando se deixa de executar um negócio jurídico unilateral ou bilateral, onde se deixa de adimplir com o que foi livremente convencionado. Há uma presunção de culpa desse inadimplemento contratual da parte que vem a prejudicar a outra. Extracontratual ou aquiliana, quando o dano é provocado por um ato ilícito, por uma violação da lei. As partes não têm uma relação jurídica prévia à conduta que ocasionou o dano. Não há um contrato estabelecido entre elas.

b) em relação ao seu fundamento, podendo ser subjetiva ou objetiva. Responsabilidade subjetiva quando é necessário que haja culpa ou dolo, por ação ou omissão do agente que infringiu o dano a outrem. Portanto a pessoa lesada deverá provar a culpa de quem provocou o dano. Responsabilidade objetiva, em que “é irrelevante a conduta culposa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar” (Diniz, 2023, p. 53). Tem fundamento no risco da atividade do agente em causar dano a alguém ou a seu patrimônio.

c) relativamente ao agente, quando poderá ser direta ou indireta. Direta quando o dano é causado pela conduta do próprio agente, e indireta quando causado pela conduta de terceiros sobre os quais o agente tem a responsabilidade legal, de fato de animais e de coisas inanimadas sob sua guarda.

2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina brasileira quanto ao aspecto dos elementos essenciais da responsabilidade civil se divide entre aqueles que entendem que são três os elementos, e os que entendem que são quatro. No entender de Stolze e Pamplona (2023) são três: Conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo, nexos de causalidade e há ainda um quarto elemento (acidental) que é a culpa, a qual eles não consideram como um requisito geral da responsabilidade civil, devido ao fato de podermos prescindir dela em um tipo de responsabilidade (responsabilidade civil objetiva). Concordam com eles doutrinadores da envergadura de Maria Helena Diniz e Sérgio Cavalieri Filho. Por seu turno, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Cristiano Chaves de Farias são adeptos da classificação tetrapartida. Flávio Tartuce, explica a diferença entre as duas correntes da seguinte forma:

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material, tese à qual estou totalmente filiado. Em outras palavras, constitui regra geral do Direito Civil brasileiro e do Direito Comparado a adoção da teoria da culpa, segundo a qual haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente, sendo certo que o ônus de provar a existência de tal elemento cabe, em regra, ao autor da demanda [...] Com relação à outra corrente, que defende ser a responsabilidade sem culpa a regra da responsabilidade do Código Civil, vale o alerta de que é da melhor técnica legislativa positivar a regra, uma vez apenas e a exceção várias vezes, como ocorreu com a responsabilidade com culpa e sem culpa, respectivamente. Na verdade, essas visões tendentes à objetivação são interessantes e plausíveis, mas demandam uma alteração estrutural e funcional do Código Civil brasileiro, que adotou a responsabilidade subjetiva como regra e a objetiva como exceção, reafirme-se. É possível sustentar que o que consta da codificação nacional não está de acordo com a realidade fática nem com o estado da arte relativo ao tema, pois a culpa já não é mais o ator de outrora. Em verdade, a culpa é coadjuvante, uma vez que o dano assumiu o papel principal na responsabilidade civil contemporânea ou pós-moderna. (Tartuce, 2023, p. 211)

Portanto, enquanto a corrente doutrinária que é adepta da classificação tripartida entende que a culpa é um elemento accidental, os adeptos da classificação tetrapartida incluem a culpa como elemento essencial da responsabilidade civil.

2.3.1 Conduta

Sérgio Cavalieri Filho (2023), chama a conduta de conduta culpável, pois para ele, a culpa sozinha só tem valor teórico, na prática ela precisa estar associada a uma conduta humana para ter relevância jurídica. Ele conceitua a conduta da seguinte forma: “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo” (Cavalieri Filho, 2023, p. 35)

2.3.2 Nexo causal

Nexo causal é “a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado” (Tartuce, 2023, p.265). Na doutrina de Cavalieri Filho (2023) o nexos de causalidade é obrigatoriamente um elemento integrante de qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais sem nexos de causalidade. Para o autor é através do nexos causal que se chega à conclusão de quem foi o autor do dano, sendo ele portanto um elemento de ligação entre a conduta e o resultado danoso.

2.3.3 Dano

No entendimento de Cavalieri Filho (2023), o dano é o grande vilão da responsabilidade civil. Pode existir responsabilidade sem culpa, mas não sem dano. Não se pode falar em dever de indenizar diante da inexistência do prejuízo à vítima. Mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável a existência de dano. Nesse sentido, (Stolze e Pamplona, 2023, p. 31) dizem que “poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Em regra, segundo Tartuce (2023), não existe

responsabilidade sem caber ao autor o ônus de provar o dano, porém esse ônus pode ser invertido, como acontece na relação de consumo, ou quando o juiz, desde que fundamentado, decide inverter o ônus por dificuldade de construção probatória por parte da vítima.

Para a doutrina clássica são duas as espécies de dano. Gonçalves (2023) ensina que o dano pode ser material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial), definindo-os da seguinte forma:

Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (Gonçalves, 2023, p. 306)

Lopez (2021), entende que dano corresponde a uma diminuição do patrimônio moral ou material da vítima, e que o que diferencia o tipo de dano como patrimonial ou extrapatrimonial não está na sua origem, mas sim no seu resultado. Portanto um dano causado na imagem da pessoa, pode lhe causar imensos prejuízos materiais. Dano material na doutrina de Diniz (2023), é quando ocorre lesão concreta ao patrimônio da vítima, onde a perda total ou parcial de um bem material de seu pertencimento, pode ser convertido em valor pecuniário que o autor do dano se torna responsável caso não consiga restituir o status quo ante. Calcula-se subtraindo do patrimônio da vítima antes da ocorrência do fato gerador do dano, o patrimônio pós dano. Quanto ao dano moral a autora explica que é qualquer lesão aos bens extrapatrimoniais, seja da pessoa natural, seja da pessoa jurídica. É dano aos direitos de personalidade. A dor, a angústia, a humilhação, o sofrimento, não são o dano em si, mas sim o resultado dele. Segundo Cavalieri Filho (2023), existem diversas subespécies de danos que derivam do dano material e moral. Subespécies do dano material seriam por exemplo: dano emergente, lucro cessante e como subespécie do dano moral seria um exemplo o dano estético. Há grande divergência na doutrina sobre como enquadrar novos tipos de danos, como o estético e a perda de uma chance. Parte da doutrina os considera derivações do dano material e moral, outra parte os considera novas espécies de danos.

2.3.4 Culpa

Para que haja obrigação de indenizar, segundo o entendimento de Gonçalves (2023) é necessário que haja culpa na ação ou omissão do agente que provocou prejuízo à vítima. Não basta, portanto, que o agente tenha cometido um ato ilícito que cause dano a outra pessoa. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186 diz que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já o artigo 927 do mesmo código complementa: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A culpa pode ser em sentido amplo ou em sentido estrito. Vejamos a diferença segundo a doutrina:

Pode-se afirmar que a culpa deve ser entendida em sentido amplo (*lato sensu*) e em sentido estrito (*stricto sensu*). No primeiro sentido, a culpa engloba o dolo – a intenção de prejudicar outrem, a ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do Código Civil brasileiro – e a culpa estrita – que vem a ser o desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio, pela fuga de um padrão geral de conduta. (Tartuce, 2023, p. 222).

No entender de Cavalieri Filho (2023), o convívio em sociedade exige um dever de cuidado para se evitar causar lesão ao patrimônio de outrem. Isso significa um agir com prudência, com cautela e diligência. O ponto de partida da culpa “é a violação de uma norma de conduta por falta de cuidado; geral, quando contida na lei; particular, quando consignada no contrato, mas sempre por falta de cautela” (Cavalieri Filho, 2023, p. 46).

2.4 DA OBRIGAÇÃO DE MEIO E DA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Obrigação de meio, é aquela em que o devedor tem que fazer o melhor dos seus esforços, utilizando as melhores técnicas, sendo prudente e diligente, mas sem se comprometer com o resultado esperado. Por sua vez, obrigação de resultado é aquela em que o devedor se compromete a obter o resultado esperado (Stolze; Pamplona, 2023).

2.5 DO DANO ESTÉTICO

O dano estético, seja uma subespécie do dano moral, seja uma terceira espécie de dano, como vem sendo reconhecido pela jurisprudência, é de grande interesse para esse

trabalho por ter íntima relação com a responsabilidades geradas em litígios que versem sobre harmonização orofacial. A professora Teresa Ancona Lopez (2021, p. 57), que é uma das pioneiras no estudo do dano estético no Brasil, o define como: “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”. E ela segue explicando os termos de sua definição, dizendo por exemplo que “qualquer modificação” não significa grandes cicatrizes ou amputações, mas sim qualquer mudança que gere uma transformação em que a sua aparência mude para pior. O segundo elemento do dano estético seria a permanência, ou pelo menos uma duração prolongada do dano. Caso a lesão seja breve, não há que se falar em dano estético. Da mesma forma, se a lesão pode ser integralmente reparada através de uma cirurgia plástica, por exemplo, também não há dano estético, mas sim material para que se possa custear a cirurgia e também o tempo que a vítima ficará afastada das suas atividades laborais. Por outro lado, a reparação através de artifícios como próteses, ou através de disfarces como maquiagem ou deixar a barba crescer, não são suficientes para eliminar o dano estético. Outro ponto importante, segundo a eminente professora, é que em alguns casos, o defeito que a lesão causou na vítima, pode não ser visível quando ela está estática, mas apenas quando está em movimento, como quando a pessoa fica claudicante, ou passa a ter problemas para mastigar ou falar, dentre outros exemplos. Nesses casos também há dano estético.

2.6 DO DANO ESTÉTICO COMO DANO AUTÔNOMO E DA CUMULAÇÃO DE DANOS

Ainda segundo a doutrina de Lopez (2021), a questão da autonomia do dano estético em relação aos danos moral e material, foi resolvida jurisprudencialmente por meio das sumulas 37 e 387 do STJ, através das quais sedimentou-se o entendimento segundo o qual pode haver a cumulação do dano material com o dano moral, e do dano moral com o dano estético. Ora, se é possível que se cumule o dano estético com os outros dois (material e moral), conclui-se que o dano estético é uma espécie de dano autônomo.

2.7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

Boa parte da doutrina entende que a responsabilidade do cirurgião dentista é em regra de resultado. Cavalieri Filho (2023), chama atenção para o fato de que diferentemente dos médicos, em regra a responsabilidade do cirurgião dentista, é de resultado e não de meio. Isso porque, em geral realiza procedimentos de menor complexidade, que possuem tratamentos mais regulares e específicos. Também há a questão de que muitos dos procedimentos odontológicos estão diretamente envolvidos com a parte estética e, portanto, quando um paciente coloca um aparelho ortodôntico, ou faz um implante de dentes anteriores, ou ainda um tratamento com facetas de porcelana, apesar do aspecto de recuperação de saúde envolvido, os pacientes em geral esperam um determinado resultado estético. Contudo, o autor faz ressalvas quanto a tratamentos de alta complexidade, onde os resultados não podem ser tão previsíveis, como por exemplo no caso de uma cirurgia para recuperar a mandíbula de uma vítima de acidente. Nesse caso o profissional terá que “que atuar com diligência, cuidado, atenção e melhor técnica, mas sem poder assegurar um resultado específico” (Cavalieri Filho, 2023, p. 482). Há ainda diversos procedimentos intermediários que devem ser analisados de acordo com o caso concreto, segundo o autor. Tartuce (2023), pontua que mesmo que o profissional de odontologia assuma responsabilidade de resultado, essa responsabilidade não será objetiva. Teresa Ancona Lopez aborda o tema como se segue:

Os dentistas, assim como os médicos, são profissionais liberais e respondem por culpa, mas também são fornecedores de serviço nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, há possibilidade de vários tipos de danos no desenvolvimento dessa atividade, como o próprio trabalho feito na boca do cliente até os acidentes com anestésias e extrações que podem causar deformações. Sem contar, conforme mencionamos anteriormente, a permissão legal hoje vigente para que realizem procedimentos de biomedicina estética, bem como, e principalmente, os procedimentos puramente estéticos de substituição dos dentes reais por peças de porcelana, serviços que, necessariamente, acarretam obrigação de resultado. (Lopez, 2023, p.151)

Diniz (2023), concorda que no geral o cirurgião dentista responde por resultado em relação a procedimentos estéticos. Em caso de morte, lesão grave que gere incapacidade, deve ser responsabilizado caso seja comprovada a sua culpa. O dentista não será responsabilizado caso haja excludentes, como caso fortuito ou força maior, culpa do paciente, ou caso o erro seja escusável em vista do estado da técnica odontológica, ou caso não tenha culpa e tenha agido de acordo com as regras de sua profissão. Oliveira et al (2021), ensinam que a responsabilidade do profissional dentista deve ser analisada de

acordo com o código civil e com o código de defesa do consumidor. Os autores definem a responsabilidade civil do cirurgião dentista como a responsabilidade de indenizar seus pacientes por danos provocados a eles por atos voluntários ou involuntários do profissional. Afirmam que doutrinariamente a obrigação do cirurgião dentista é de resultado, mas que jurisprudencialmente tem sido necessário provar a culpa do profissional. E ainda que, quando o resultado convencionado com o paciente não é alcançado, cabe ao profissional o ônus de provar que não houve culpa. Outro aspecto importante é que mesmo em tratamentos estéticos, onde a obrigação é de resultado, a responsabilidade não será objetiva, e sim subjetiva. A prova de culpa será sempre necessária nos tratamentos odontológicos, sendo que se a obrigação for de resultado, o dentista terá o ônus da prova, caso seja de meio, o ônus de provar caberá ao paciente, sendo que o juiz poderá inverter o ônus da prova alegando insuficiência técnica. Por fim os autores fazem uma separação de quais especialidades odontológicas geralmente possuem obrigação de resultado, e quais têm obrigação de meio. Por exemplo dentística, prótese, ortodontia e harmonização orofacial (obrigação de resultado). Periodontia, odontopediatria, endodontia, cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial (obrigação de meio), porém, devendo-se sempre analisar o caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse estudo verificou-se que em regra o cirurgião dentista tem obrigação de resultado quanto ao que foi contratado com o seu cliente, especialmente naqueles procedimentos em que há predominância da questão estética. Entretanto, existem especialidades odontológicas, onde a obrigação é de meio, tendo o profissional apenas que agir com o devido cuidado e diligência, respeitando as melhores técnicas que a ciência odontológica pode prover. Contudo, em muitas situações, o tipo de obrigação só poderá ser verificado no caso concreto. De toda forma, de acordo com entendimento de boa parte da doutrina e jurisprudência, o cirurgião dentista, mesmo tendo obrigação de resultado, por ser um profissional liberal, responderá subjetivamente, portanto, será necessário a presença do elemento culpa em sua atuação. Sendo a obrigação de resultado, caberá ao profissional o ônus de provar que não houve culpa. Sendo obrigação de meio, o ônus da prova é do cliente, porém o juiz da causa poderá invertê-la devido à hipossuficiência

técnica. Quanto aos tipos de dano que podem ser provocados pela prática da odontologia, bem como da harmonização orofacial, eles podem ser de ordem material, moral e estético, sendo cumuláveis. Quanto ao último, vale ressaltar que não é necessário que haja a presença de grandes cicatrizes, feridas ou até mesmo amputações para que ele seja caracterizado. Basta que haja um entendimento de que o resultado seja duradouro e cause uma piora na aparência da pessoa, ou seja, se a pessoa buscava um melhoramento estético, basta que a pessoa tenha saído pior do que entrou no procedimento.

Pelo exposto, podemos concluir que, a harmonização orofacial, é uma nova especialidade odontológica, que visa em certas ocasiões uma reabilitação funcional das estruturas da face, porém, há um grande componente estético na sua prática, e, portanto, predomina a obrigação de resultado para os profissionais que a praticam, que em caso de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao paciente terão que responder na medida da sua culpa, podendo ser cumulados os danos materiais, morais e estéticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO Nº 176, de 06 de setembro de 2016**. Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2016/176> . Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO Nº 198, de 29 de janeiro de 2019**. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198> . Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei no 5.081, de 24 de agosto de 1966**. Regulamenta o exercício da odontologia. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15081.htm Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/odontologia-2/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348> Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf . Acesso em: 27 ago. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]) . Acesso em: 26 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 37. ed. Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627765/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627765/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4) . Acesso em: 29 ago. 2023.

GARBIN, A. J. I.; WAKAYAMA, B.; SALIBA, T. A.; GARBIN, C. A. S. Harmonização orofacial e suas implicações na odontologia. **Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research – BJSCR**, Vol.27, n.2, pp.116-122, jun. – ago. 2019. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190704_103726.pdf . Acesso em: 14 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624450/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/10/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624450/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/10/2) . Acesso em: 24 ago. 2023.

IRALA, Larissa Rodrigues Firmino; FORTE, Gustavo Henrique; RHODEN, Maiane Duarte. **Cultura do corpo perfeito: implementação da harmonização facial pelo olhar do direito civil brasileiro**. 2022. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade Positivo, Curitiba, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+CULTURA+DO+CORPO+PERFEITO%3A+Implementa%C3%A7%C3%A3o+da+Harmoniza%C3%A7%C3%A3o+Facial+Pelo++Olhar+do+Direito+Civil+Brasileiro.&btnG=. Acesso em: 12 ago. 2023.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. por Tiago Pavinatto. São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273860/pageid/0>.
Acesso em: 27 ago. 2023.

MACHADO, Larissa Lopes. **Atuação do cirurgião dentista na harmonização orofacial**. 2020. Dissertação (Mestrado profissional em pesquisa clínica) - Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Porto Alegre, 2020. Disponível em:
<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/214031>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MICHAELIS, **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 2023. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/beleza/>
Acesso em: 12 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de; DA SILVA NETO, José Dias; BOCZAR, Rúbia Moura Leite. Responsabilidade civil do odontólogo uma obrigação de meio ou de resultado. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 1, p. 2569-2577, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Responsabilidade+civil+do+odont%C3%B3logo+uma+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+meio+ou+de++resultado&btnG= . Acesso em: 13 ago. 2023.

SOARES, Marina São Thiago. **Responsabilidade civil do cirurgião dentista: o dano causado nas cirurgias de harmonização orofacial**. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+CIRURGI%C3%83O+DENTISTA%3A+O+DANO+CAUSADO+NAS+CIRURGIAS+DE+HARMONIZAC%C3%87%C3%83O+OROFACIAL&btnG= . Acesso em: 12 ago. 2023.

SOUZA, P. R. da S.; CHINAGLIA, E. de S.; PAGANI, V.; NAVAQUI S. C. (Em memória). Dano estético e moral, sua cumulabilidade e liquidação. **Revista foco**. V16 n-1, ed. 814, p. 01 – 26, Jan. 2023. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=revistafoco.v16n1-095&btnG= . Acesso em: 12 ago. 2023.

STOLZE, Pablo Gagliano e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v.3. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dsobreimport.xhtml\]!/4\[x02_Novo_Curso_de_Direito_Civil_v._3_V-XXX\]/2\[_idContainer000\]/18/6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dsobreimport.xhtml]!/4[x02_Novo_Curso_de_Direito_Civil_v._3_V-XXX]/2[_idContainer000]/18/6) . Acesso em: 25 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/epubcfi/6/10>

[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/32/2/2/4/1:7[%2034%2C7%5E(8)] acesso em: 24 ago. 2023.